

REINCIDÊNCIA DE AGRESSÃO DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Hélcio Monteiro da Costa ¹

Thais Chaves Brazil Barbosa ²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de fazer uma abordagem identificando os possíveis motivos e levantar informações referentes a Reincidência da Violência Doméstica Contra a Mulher, abordando conceitos, comportamentos e possíveis causas dessa reincidência, o costume em contexto histórico pelo qual nossa cultura trata as relações entre os gêneros e as formas de punição que a lei permite para coibir a violência, abordando conceitos, formas de violência, o ciclo dessa violência, a aplicação da Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, e mencionando a aprovação da lei do Feminicídio, lei 13.104 de 9 de março de 2015. As possíveis soluções para coibir essa reincidência, a violência de gênero e suas consequências, buscar entender qual a origem dessa violência, o que motiva e faz com que esta continue ao passar do tempo fazendo vítimas e fazer um levantamento da reincidência dessa violência contra a mulher.

Palavras-Chaves: Reincidência de Violência Doméstica; Maria da Penha; Feminicídio Violência de Gênero.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50, teve sua designação como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra mulher, nos anos 80 é denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulher independente de faixa etária é submetida e julgada como violência de gênero.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 142/NA. E-mail: hmc Monteiro@hotmail.com.

A violência contra a mulher se apresenta de forma multifacetada sendo sofrida independente em todas as fases da vida, muitas vezes iniciando-se ainda na infância e acontecendo em qualquer classe social, ocorre desde o assédio moral até o homicídio que se manifestam pelo fato de ser mulher. Esses crimes são maneiras de violar os direitos humanos da mulher sua integridade física, moral e psicológica, essa violência ocorre devido a uma construção de inferioridade da mulher diante dos homens e essa submissão feminina é grande responsável pela ocorrência dessa violência, que pode resultar em diversos traumas e doenças.

A violência contra as mulheres não são dados isolados, mas sim acontecem com frequência em nossa sociedade, violência moral, que consiste em humilhações xingamentos e desprezo em relação a mulher, violência psicológica, que visa desequilibrar a mulher emocional e psicologicamente acarretando na diminuição de sua autoestima, de suas ações e decisões, a violência física, que consiste em todo e qualquer ato que vise reprimir a mulher através de força física podendo variar com empurrões, socos e espancamento, violência sexual, que é a obrigação em manter relação sexual não desejada mediante ameaça, coação ou uso da força, violência patrimonial, que configura delitos contra o patrimônio condutas de subtração ou retenção de objetos, e temos o feminicídio, quando o motivo do homicídio é porque a vítima é uma mulher, é considerado feminicídio o crime que envolve violência familiar e doméstica com menosprezo e a discriminação quanto a condição de mulher, desde 2015 com a aprovação da lei do feminicídio, lei 13.104 de 9 de março de 2015, este é considerado crime hediondo. Temos também a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que busca proteger especialmente as mulheres da violência doméstica.

A violência doméstica trata-se de um fenômeno social, que atinge todas as classes motivada por atitudes e comportamentos que através de culturas e costumes, vão construindo uma classificação artificial que subdivide o gênero masculino e feminino e que são cultivadas nesse meio e que sofrem constantes mutações, sem que ocorra o seu desaparecimento, uma vez que atitudes e comportamentos passam a ser consideradas formas de

violência. A violência doméstica contra a mulher é um dos fenômenos sociais com maior número de denúncia, e que nas últimas décadas em todo mundo tem ganhado grande visibilidade, devido ao seu caráter devastador sobre os Direitos Humanos da Mulher, sobre a saúde e cidadania das mulheres, assim cada vez mais se buscam políticas públicas para contenção e erradicação desse fenômeno negativo que insiste em sua existência em nossa sociedade, trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita de uma série de atitudes e trabalho de mobilização em rede.

Muito provável a grande influência da questão cultural no que tange a violência e reincidência dessa violência contra a mulher. O primeiro ponto a se saber é identificar o motivo dessa violência, é preciso entender a falar sobre as perspectivas de gênero na violência doméstica, assim identificando o problema e logicamente as razões pelas quais justificam a existência de tanta violência contra a mulher, sendo que o primeiro ponto a se saber é que existe a natureza que cria o gênero sexo, biológico, o homem e a mulher, o masculino e o feminino, e que existem as construções artificiais, que definem o homem, ser viril e forte e também define a mulher, frágil, com o objetivo de cuidar de casa, e assim toma-se a construção cultural dessa visão dominante em que o homem sendo esse ser forte e viril tende a ser mais rude e agressivo em relação a essa fragilidade da mulher.

E porque existe tanta violência doméstica contra a mulher, estudos mostram que a cada 30 (trinta) segundos uma mulher sofre um tipo de violência, são números alarmantes, que já motivavam a condenação do Brasil pela sua omissão e inercia no tratamento de violência contra mulher no caso que culminou na “Lei Maria da Penha”, o comitê CEDAW¹ da ONU por violação dos direitos humanos das mulheres, tendo em vista o elevado índice de violência contra a mulher. Dos homicídios praticados contra a mulher, 80% são praticados dentro do lar, por pessoas próximas a mulher, o marido, o companheiro, ex-marido ou ex-companheiro, e grande fator pela representação de que o lugar da mulher é em casa e de que o homem sim seria quem está disponível para o trabalho.

A violência contra mulher tem constante crescimento em nossa sociedade, observa-se que por mais que se criem leis para coibir essa violência, os índices estão em constante crescimento, às medidas adotadas

não se fazem eficazes para erradicar essa violência e principalmente a ocorrência da reincidência dos casos, os mesmos agressores voltam a cometer a violência contra sua vítima.

¹ CEDAW – O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981.

O Brasil é signatário de tratados e documentos internacionais que definem medidas para eliminação da violência contra mulher, essas medidas dependem de um esforço nos âmbitos do governo e da sociedade, bem como da introdução de conhecimentos específicos e tecnologias diferenciadas para profissionais que atuam diretamente na saúde, integradas a outras iniciativas, possibilitando assim, a formação de redes de atenção para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica.

Conforme verificado nas pesquisas realizadas, temos um convincente argumento nos materiais de que a violência doméstica tem sua raiz na própria cultura da sociedade, que trata sob a ótica da perspectiva de gênero, algo que trazemos de forma cultural em nossa sociedade que vemos tratar de forma desigual e atribuindo de forma equivocada conceitos entre o homem e a mulher.

Para enfrentar esse problema, é necessário entender as perspectivas de gênero na violência doméstica, saber o porquê existe tanta violência doméstica contra a mulher e obviamente que para enfrentar há necessidade de entender as razões que justificam a existência de tanta violência. Temos inicialmente que entender então o que significa gênero e em que este conceito influencia na violência doméstica, assim a ideia de gênero parte da distinção de que existe o sexo biológico, que é dado pela natureza, às pessoas nascem homem e mulher, masculino ou feminino, mas que existem os papéis sociais que são construídos a partir do sexo biológico e que são absolutamente distintos conforme a sociedade no tempo e no espaço, assim essa construção de papéis que surgem de forma cultural em nossa sociedade são, portanto construções artificiais, não são dadas pela natureza, levando-se a ideia inicial de que o homem deve dedicar-se ao espaço público, que o homem é o provedor do lar e que sua responsabilidade seria de trabalhar e trazer o

sustento para casa, sendo o homem o líder, com a liberdade de competir no mercado profissional galgando posições e cargos mais elevados, trazendo também a ideia de que o homem tem que ser viril, tem que ser macho e que essa posição de masculinidade está associada a agressividade e ainda o uso de violência para a resolução de seus problemas, enquanto que a mulher deve-se dedicar ao espaço privado, voltado ao lar, possuindo assim uma posição de dependência de subserviência, sendo subordinada, sendo a mulher a responsável por cuidar dos filhos, da casa, atribuindo assim a mulher um papel de feminilidade, delicadeza com a ideia de beleza e sedução que remetem a um papel de inferioridade. Outra questão nessa construção artificial seria de que o homem poderia ter várias mulheres normalizando assim a ideia de infidelidade enquanto que à mulher deve-se dedicar a um homem que ela escolha e seja fiel, trazendo-se assim certa tolerância em relação a episódios de infidelidade praticados pelo homem.

Essas ideias sobre o que é ser homem ou ser mulher acaba por normalizando um conjunto muito grande de violência pelas quais as mulheres estão submetidas e entre elas a violência doméstica contra a mulher. Essa violência contra a mulher, conhecida como violência de gênero não podem ser encaradas como naturais, existe um ciclo que começa com a “lua de mel”, e que passa para agressões verbais, posteriormente físicas com empurrões em um primeiro momento e na sequência físicas mais graves, podendo chegar inclusive ao homicídio. Após esse ciclo, por vergonha ou pressão social faz com que ocorra a reconciliação e que não se resolvendo a raiz do problema, volta-se ao mesmo ciclo até chegar a reincidência da violência contra a mulher.

Observa-se então uma questão cultural pela qual estamos inseridos, a grande questão relacionada à violência contra a mulher e a sua reiterada reincidência, esta questão cultural sobre a qual está diretamente relacionada essa reincidência toma-se pela forma na qual estamos inseridos desde a nossa criação, com paradigmas que hoje estão nitidamente desmitificados e que assim nos dá uma noção totalmente diferenciada dessa nossa formação.

Temos então historicamente uma educação machista e patriarcal passada de geração para geração em que homem é criado com a concepção de ser o chefe de família, o provedor, aquele que tem o poder, e ao contrário

da mulher, que em sua criação traz o estereótipo de quem será a responsável por cuidar da casa cuidar do lar da família e dos filhos. A grande mudança está em casa, criar os filhos de maneira igual, dando os mesmos direitos, mesmos deveres, as mesmas responsabilidades, habituar os filhos na divisão de tarefas domésticas.

Sairemos dessa situação a partir do momento em que se promover a mudança de mentalidade dos adultos, enquanto na condição de marido, mulher, pai, mãe, companheiro ou companheira se não tivermos o entendimento que somos a primeira referência para nossos filhos, que nossos exemplos ficam e se eternizam para sempre e que as palavras se vão ao vento e dependendo da educação que daremos aos nossos filhos estes serão multiplicadores, pois os filhos de certa forma são vítimas de violência doméstica passiva. Temos então que realizar o atendimento a vítima e ao agressor, a capacitação também a vítima e também ao agressor. Os agressores curiosamente não enxergam o crime que cometeram salvo quando chegam ao ultimo estagio, que seria o feminicídio, esses agressores se sentem injustiçados, não se enxergam como alguém que tenham cometido um crime, e não será com palestras vídeos e simples treinamento que de um hora para outra a situação irá mudar. Portanto não adianta responsabilizar sem mudar o comportamento, levar conhecimento, informação para homens e mulheres e conseqüentemente ocorrerá a mudança de mentalidade e conseqüentemente a mudança de comportamento.

Capacitar agressores e vítimas, capacitar adultos antes de levar as crianças, quando os adultos falarem a mesma língua ai sim terão condições de falar com as crianças. Investir em educação e políticas públicas sérias voltadas a essa capacitação, aberturas de centros especializados e centros de referência com treinamento de profissionais para se tornarem especialistas, assim a mudança ocorrerá efetivamente.

2 O QUE É VIOLENCIA CONTRA MULHER

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos Direitos Humanos.

Enquanto ela prosseguir, não podemos dizer que progredimos efetivamente em direção a igualdade, ao desenvolvimento e à paz”

(Kofi Annan) ¹

O uso de força psicológica, física até mesmo intelectual, obrigando uma pessoa contra a fazer algo contra sua vontade, constringendo assim seu desejo impedindo sua manifestação tolhendo sua liberdade, sob pena de viver com graves ameaças, lesionada ou até mesmo morta, violando assim os direitos essenciais de um ser humano. Definimos assim que sob forma de restrição da liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas às reprimendo física e moralmente.

¹ Kofi Annan, Secretário-Geral da ONU, *Um mundo livre da violência contra as mulheres*, 1999.

De acordo com Jesus (2010. p. 08)

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganham visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida.

A lei Maria da Penha define violência doméstica em seu artigo 5º

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por

indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais,

por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência doméstica contra a mulher assume diversas formas, ao se falar em violência, está ainda que dê o entendimento inicial de ser somente física, pode assumir outras formas e assim ser considerada como violência também, podendo assumir como violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial ou violência moral.

Segundo Dias (2019, p. 85)

No caso de violência doméstica patrimonial ou moral, por exemplo, não precisa haver correspondência com os crimes contra o patrimônio, ou contra a honra tipificados no Código Penal. Embora caracterizada a violência doméstica quando da prática de alguns desses crimes, a ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, a recíproca não é verdadeira. A tipificação penal é bastante restrita e exige inúmeros outros requisitos além da simples violência. Por isso não se justifica restringir o conhecimento da violência no âmbito das relações domésticas à configuração do tipo penal correspondente.

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Art. 7º, I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Em relação à violência física, ainda que não se apresentem marcas aparentes de violência ou marcas explicitamente visíveis, o uso da força física que traga ofensas ao corpo e até mesmo a saúde da vítima, se caracterizam como uma violência física. Nesse caso, em que não estão visíveis as marcas da violência física, basta somente a palavra da vítima, prevalecendo a presunção da veracidade e ocorrendo a inversão do ônus probatório, assim cabendo ao réu comprovar que não houve a agressão.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A questão psicológica está relacionada com a manutenção da autoestima, da proteção à saúde psicológica da vítima. A agressão emocional sofrida pela vítima é sem dúvidas tão grave quanto à violência física.

Segundo Nucci (2014, p. 695)

Deve ser analisada com cautela essa modalidade de violência, para fins penais, pois o legislador estendeu-se demais nas hipóteses que a retratam, chegando a considerar violência psicológica qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização, como exemplos.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Sabe-se que de certa forma há uma resistência em aceitar que exista a violência sexual no âmbito dos vínculos familiares, ainda como cultura que o exercício sexual seja como um dever do casamento na consumação da prática sexual, assim se entendendo a negativa ou resistência da mulher não como alguém que não esteja com o interesse sexual, mas sim uma prova de recato, pureza ou algo relacionado a pouca prática sexual.

Conforme menciona Dias (2019. p. 96)

Em face do dever de manutenção de vida em comum, bem como da possibilidade de anulação do casamento por ausência de contato sexual, não era considerado prática de estupro pelo marido, sob o absurdo argumento de que se tratava de exercício regular de um direito inerente ao casamento, por conta da relação civil entre eles.

Ressalta Nucci (2014, p. 696), “que a definição estabelecida neste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico (coação ou uso de força) até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas”.

3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 7º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Neste diapasão afirma Dias (2019. p. 99) que,

Com a Lei Maria da Penha a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Cabe ser tipificado como violência patrimonial quando a subtração ocorre como finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Nessas situações, a jurisprudência tem, inclusive, afastado o Princípio da Bagatela¹. São situações muito comuns, mas infelizmente pouco levadas a esfera judicial.

Trata-se de casos de delitos patrimoniais dentro do ambiente familiar, incluindo qualquer conduta que configure tal situação de reter, destruir ou subtrair objeto.

3.5 VIOLÊNCIA MORAL

Art. 7º, V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Segundo Dias (2019. p. 101),

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia (CP, art.138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo familiar ou afetiva, configuram violência doméstica.

Assim estes delitos quando cometidos no âmbito de uma relação familiar ou mesmo afetiva são reconhecidos como violência doméstica,

impondo-se agravamento de pena, é um tipo de violência que atinge a autoestima, inferiorizando ou ridicularizando a pessoa.

4 LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340 de 07 de Agosto de 2006

A referida lei faz menção e tem origem baseada na história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista, que viviam em Fortaleza (CE) e tiveram três filhas. Maria da Penha, além de inúmeras agressões pela qual foi vítima, em duas oportunidades houve a tentativa por parte de seu marido de matá-la, sendo na primeira vez simulando um assalto e com uso de uma espingarda, em 29 de maio de 1983, foi atingida enquanto dormia e como resultado dessa simulação a deixou paraplégica. Esse foi então o desfecho de uma conturbada relação, com inúmeras agressões perpetradas

¹ Princípio da Bagatela – Ou Princípio da Insignificância, sustenta que quando a lesão é insignificante, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível. pelo marido contra a esposa e contra as filhas do casal, tal situação, causada por um homem de temperamento violento e que sua agressividade causava o temor para qualquer iniciativa de separação do casal, como ocorre com a maioria dos casos de violência doméstica esse temor pela separação, seja por receio da reação ou pela aparência perante a sociedade, assim desencadeando uma situação que fatalmente irá acarretar em uma nova agressão.

Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu, porém como nenhuma providência foi tomada chegou a pensar:

[...] se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.

Após investigações iniciadas em junho de 1983, e denúncia oferecida pelo Ministério público somente em setembro de 1984, no ano de 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri ¹ a oito anos de prisão, onde recorreu em liberdade e um ano depois o julgamento foi anulado. Novamente levado a novo Júri, em 1996, foi-lhe imposta nova pena de dez anos e seis

meses de prisão, mais uma vez recorreu em liberdade e somente dezenove anos e seis meses após o fato, em 2002, é que foi preso e em 2004, depois do cumprimento de apenas dois anos apenas, foi posto em liberdade.

Conforme Dias, (2019, p. 22)

Essa é a história de Maria da Penha, igual à de tantas outras vítimas da violência doméstica deste país. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica.

De acordo ainda com Dias (2019, p. 22)

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi

¹ O Tribunal do Júri, instituído no Brasil desde 1822 e previsto na Constituição Federal, é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida.

paga a Maria de Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Temos então, por iniciativa do Poder Executivo, elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República o surgimento da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha. Sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, e entrou em vigor em 22 de Setembro de 2006.

Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha, ela é de 2006, e possui em seu artigo 35 da Lei 11.340/06, que claramente traz que o poder público, União, Distrito Federal, Estados e Municípios poderão promover nos limites de sua competência centros de reabilitação de agressores.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Parte importante para iniciativa de reduzir e até mesmo na tentativa de erradicar a violência contra a mulher bem como a reincidência desta violência, parte da necessidade da criação desses centros de reabilitação, trata-se da necessidade de atendimento não só da vítima de violência, mas também do agressor. Além dos centros de reabilitação há necessidade de criação de centros de referência para atendimento especializados as vítimas da violência, centros que forneçam toda a estrutura necessária ao atendimento da vítima, como delegacias, equipes multidisciplinares e profissionais capacitados para que a vítima sinta-se confortável e segura para fazer a denúncia contra seu agressor. A falta de Políticas Públicas que visem o investimento nesses centros de referência ou que proponham esses investimentos dificulta a saída da teoria e passem a ter efetivamente resultados concretos.

5 FEMINICÍDIO – Lei 13.104 de 09 de Março de 2015

A Lei Maria da Penha mesmo tratando com toda rigidez os crimes praticados contra a mulher, trazendo sanções e punições no intuito de erradicar essa violência, não foi o suficiente. Houve então a necessidade de ter mais especificadamente nova lei tratando dessa trágica realidade surgindo assim o termo Femicídio¹, através da Lei 13.104 de 09 de março de 2015, que ao delito de homicídio no Código Penal (Art. 121), inclui-se uma qualificadora e uma majorante com o nome de Femicídio,

Tipificando assim como homicídio qualificado e incluindo no rol dos crimes hediondos². Justifica-se a implantação da Lei 13.104/2015 à grande quantidade de crimes cometidos contra as mulheres tornados assim altos os índices de Femicídio.

Código Penal – Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 121. Matar alguém:
[...]
Homicídio qualificado:
[...]
§ 2º Se o homicídio é cometido:

¹ O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica.

² Crimes hediondos são os crimes entendidos pelo poder legislativo como os que merecem maior reprovação por parte do Estado. Do ponto de vista semântico, o termo "hediondo" significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo as normas da moral vigente.

Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Entre as formas de violência contra a mulher, poderíamos dizer que o feminicídio seria o último estágio, sendo a violência física o penúltimo estágio, quando a mulher decide denunciar seu agressor, é por que esta já vem sofrendo outros tipos de violência por muito tempo, ela já vem sofrendo a violência psicológica ou violência moral que de certa forma são situações que

vão aos poucos esgotando a vítima até chegar a um ponto crítico e insuportável.

6 RELATÓRIO ESTATÍSTICO E ANÁLISE DOS ATENDIMENTOS NA DEDM – DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER

A Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, com sua representação na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá, apresentou um anuário com estatísticas sobre o atendimento e perfil das vítimas realizadas em Cuiabá no ano de 2018, são informações que compreendem uma análise quanto aos atendimentos das vítimas, as quais sobre o registro de boletim de ocorrência, na Delegacia da Mulher ou em outra unidade, relacionados a violência doméstica contra a mulher, abrangendo informações sobre dia da semana com maiores índices de registro, horário dos fatos de maior incidência, bairros com maiores números de registro e informações sobre pessoas que procuram a Delegacia. Vejamos a seguir alguns números que foram identificados no anuário 2018:

A Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá MT realizou 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) atendimentos entre janeiro e dezembro de 2018, considerando apenas àqueles realizados a vítimas do sexo feminino. Em resumo, 3.054 (três mil e cinquenta e quatro) vítimas do sexo feminino foram atendidas no decorrer do ano de 2018. Tal resultado representa um aumento de 19% (dezenove) de mulheres assistidas pela DEDM de Cuiabá, comparado ao mesmo período de 2017, sendo 2511.

No atendimento mensal, os meses de agosto com 288 atendimentos, seguidos de outubro com 284 e julho com 262, foram os meses com maior índice de crimes relacionados a violência contra mulher;

Os dias da semana com maior índice de registros foram na terça-feira com 448 ocorrências, seguido de quarta-feira com 404 e domingo com 405;

Em relação ao horário, os maiores registros estão no período vespertino de 12:00 às 17:59 horas, entretanto a soma dos registros no período noturno e na madrugada ultrapassam o período vespertino;

O maior número de vítimas atendidas pelas equipes da DEDM declarou estado civil solteira, o que representa aproximadamente 40% (quarenta por cento) do total de vítimas atendidas;

Que a faixa etária de vítimas com maior quantidade de registros está entre 35 a 45 anos, o que representa aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) do total de atendimentos no ano de 2018 na DEDM;

Os números demonstram que apesar de terem o nível médio de escolaridade, a maioria das mulheres que buscam a Delegacia ainda não definiu uma profissão e se encontram ainda em condição de vulnerabilidade financeira. Além, dessas situações, aproximadamente 8% (oito por cento) das vítimas se declararam desempregadas.

Nota-se que as duas maiores demandas, com base nos vínculos de relacionamento agressor-vítima, correspondem a ex-convivente, com aproximadamente 12% (doze por cento) dos casos.

Apesar da observância de crimes praticados contra vítimas do sexo feminino perpetrados por agressor do mesmo sexo, a grande maioria dos autores de violência de gênero ainda tem sido as pessoas do sexo masculino, com cerca de 80% (oitenta por cento) dos casos.

Considerando a necessidade de diminuição da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso e, em especial, nos índices de feminicídios, é crucial que os órgãos ligados ao enfrentamento da violência contra a mulher, venham projetar e implementar ações na esfera de prevenção, estruturas de atendimento e celeridade quanto ao fornecimento dos serviços, decisões, capacitações aos profissionais envolvidos e, efetivamente, o serviço de repressão aos crimes praticados com violência doméstica.

Outrossim, é preciso fortalecer ainda os serviços de assistência social e psicológico à vítima de violência doméstica, que decide denunciar o agressor, ainda nos casos iniciais do ciclo de violência. Uma mulher que sofre um crime tipificado como injúria real precisa ser apoiada pelo estado e pela sociedade, a fim de que possa se libertar desse ciclo, antes que ele passe a se tornar cada vez mais grave e chegue ao último grau.

De outra banda, não menos importante é a implementação de programas e serviços que comportem a reeducação dos agressores, com orientações acerca das Leis e suas consequências no âmbito da punibilidade,

bem como, orientações que redundem na desmistificação de estereótipos machistas, a fim de que não venham reincidir nas mesmas práticas e comportamentos com a vítima ou em um novo relacionamento.

Os dados coletados nos remetem a informações que podem servir de orientações para outros profissionais que trabalham com a prevenção, com a repressão e com a assistência às vítimas de violência doméstica.

Dessa forma, segue abaixo o resultado das análises carreadas em 2018, quanto aos perfis da ocorrência, da vítima e do suspeito. (DEDM. 2018. P 43)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Presente artigo buscou realizar um estudo sobre os aspectos que influenciam na ocorrência da reincidência da violência doméstica contra a mulher, buscando entender o porquê apesar de termos uma lei eficaz sobre o assunto, os índices de violência aumentam a cada ano, identificando aspectos culturais e soluções possíveis para mudar na tentativa de erradicar e até mesmo acabar com essa violência, identificando possíveis soluções para essa mudança, e também apresentando as formas de violência sofrida pela vítima.

Foi apresentado em um contexto histórico em relação à cultura atrasada pela qual estamos inseridos e que se torna grande responsável pela condição a qual passamos em relação à violência e conseqüentemente sobre a reincidência, pois estamos inseridos em uma sociedade de princípios antigos, com grande influência cultural e religiosa assim trazendo paradigmas que hoje já não fazem sentido algum mas que nos deixam ancorados em um passado que nos remetem a esses costumes antigos.

A regulamentação e criação de leis que amparam as mulheres vítimas de violência doméstica trouxe grande avanço em relação ao combate a essa violência, a Lei 11.340/2006 chamada de Lei Maria da Penha e a Lei 13.104/2015 chamada de Lei do Feminicídio, apesar de sua grande eficácia não estão sendo suficientes para o efetivo combate a violência doméstica, identificou-se a grande necessidade de quebrar alguns paradigmas, mudança de culturas e investimentos necessários por parte do poder público com a adoção de políticas serias de investimento.

8 REFÊRENCIAS

ATENÇÃO INTEGRAL PARA MULHERES E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL – Brasília DF – Editora MS – 2011. p. 4 a 21.

Rego, Ana Maria. **2º Anuário 2018 DEDM/Cuiabá - RELATÓRIO ESTATÍSTICO E ANÁLISE DOS ATENDIMENTOS NA DEDM – DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER.** Cuiabá/MT, 2018.

Braga, Luana – **Projeto “Lá em casa quem manda é o respeito”** – 2011 – <<http://www.setas.mt.gov.br/-/projeto-la-em-cas-quem-manda-e-o-respeito-visa-erradicar-a-violencia-domestica>> - Acesso em: 19 out.2018.

Cunha, R. S; Pinto, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Dias, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça.** 5º. ed. Salvador Ba: Editora Jus Podivm, 2019.

ESMPU. Escola Superior de Direito do Ministério Público da União. **Violência Doméstica Contra a Mulher Aula 1.** Thiago Pierobom de Ávila – Promotor de Justiça do MPDFT. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com>>. Acesso em: 19 out. 2018.

Feminicídio: Disponível em: <https://brasilecola.uol.com/sociologia/feminicidio.htm>. Acessado em 30 de maio de 2019.

Hermann, Leda Maria. **Maria da Penha Lei Com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar.** Campinas SP: Editora Servanda, 2007.

Jesus, Damásio De. **Violência Contra Mulher: Aspectos criminais da Lei n.11.340/2006**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, de 07 de Agosto de 2006: Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06#art-34>>. Acessado em 30 de maio de 2019.

Mello, Adriana Ramos. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra mulher no Brasil**. 2º. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

Nucci, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8º. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

Teles, M.A.A; Melo, M. **O Que é a Violência Contra A Mulher**. 1º. ed. São Paulo: Editora Brasiliense SA, 2002.

Violência Contra Mulher: Dados e Definições. - Politize! 2017. Disponível em: <<http://www.youtube.com>>. Acesso em 19 out.2018.